



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.164.209 - MA (2009/0215207-8)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
EMBARGANTE : **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA**
PROCURADOR : **IRENE CARVALHO E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **INDUSPAR INDÚSTRIA DE PARQUET DA AMAZÔNIA LTDA**
ADVOGADO : **MAURÍCIO VILELA E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. INTEGRAÇÃO DO ACÓRDÃO. QUESTÃO REFERENTE À LEGITIMIDADE PASSIVA DO IBAMA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO PELO TRIBUNAL A QUO. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OCORRÊNCIA.

1. O art. 535 do CPC dispõe que são cabíveis embargos de declaração quando a decisão for omissa, obscura ou contraditória, ou quando o julgado embargado decide a demanda orientado por premissa fática equivocada. No caso dos autos, a ocorrência de omissão justifica o acolhimento dos presentes aclaratórios, inclusive, com a atribuição de efeitos infringentes.

2. No caso em questão, discute-se a violação, pelo Tribunal de origem, do disposto no art. 535 do CPC, sob o argumento de que o aquela Corte não se manifestou acerca da alegada ilegitimidade passiva do IBAMA para integrar o polo passivo da ação de indenização por desapropriação indireta.

3. A despeito de apenas nos segundos embargos de declaração o IBAMA ter se intitulado parte ilegítima para figurar como sujeito passivo *ad causam* na ação de desapropriação indireta, caberia ao Tribunal de origem manifestar-se sobre o tema, por se tratar de matéria de ordem pública de grande relevância para a demanda.

4. Embargos de declaração acolhidos, para, conferindo-lhes efeitos modificativos, dar parcial provimento ao recurso especial para anular o acórdão de origem, determinando-se o retorno dos autos para que se examine a questão referente à ilegitimidade do IBAMA para integrar o polo passivo da ação de desapropriação indireta.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.

Brasília (DF), 24 de abril de 2012.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.164.209 - MA (2009/0215207-8)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
EMBARGANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR : IRENE CARVALHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : INDUSPAR INDÚSTRIA DE PARQUET DA AMAZÔNIA LTDA
ADVOGADO : MAURÍCIO VILELA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES(Relator):

Trata-se de declaração opostos pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em face de acórdão de minha relatoria ementado nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. RESERVA BIOLÓGICA DO GURUPI. PROVA DA PROPRIEDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO PAUTADO NO EXAME DO MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO DA LIDE. SÚMULA 7/STJ. PRECEITOS FEDERAIS NÃO PREQUESTIONADOS. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC REPELIDA. OMISSÕES NÃO VERIFICADAS.

1. Não há violação ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem se pronuncia expressamente sobre os pontos indicados como omissos. Na espécie, o acórdão recorrido se manifestou sobre os dois pontos alegados: a comprovação do domínio do imóvel e a ilegitimidade do IBAMA, embora em sentido oposto ao almejado pelo recorrente, o que não configura omissão do julgado.

2. O fato de a interpretação exarada pelo aresto recorrido não ser a que mais satisfaça o recorrente não tem a virtude de macular o julgado proferido, a ponto de determinar provimento jurisdicional desta Corte no sentido de devolver os autos à instância de origem para novo pronunciamento, mesmo porque o órgão *a quo*, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos e preceitos normativos suscitados pelas partes. Omissões inexistentes.

3. O acórdão recorrido reconheceu, com base nos documentos emitidos pela Serventia Extrajudicial da Comarca de Carutapera, haver indícios de que a autora é proprietária do imóvel e que, embora a aquisição do terreno tenha sido posterior à criação da Reserva Ecológica, o adquirente se sub-roga nos direitos do antigo proprietário.

4. Os fundamentos utilizados pelo aresto recorrido para dar provimento à apelação pautaram-se, unicamente, na análise do acervo probatório dos autos ao concluir haver indícios suficientes à comprovação do domínio do bem pela parte autora. Rever essas premissas de fato fixadas pelo Tribunal de origem, soberano na avaliação do conjunto fático-probatório da lide, encontra óbice no teor da Súmula 7/STJ.

5. Os preceitos legais indicados como violados (arts. 5º da LC nº 76/93, 3º do DL nº 3.365/41, 45, VI, da Lei 9.985/2000, e 4º, § 1º, do Decreto nº 95.614/98) não foram prequestionados na origem, atraindo os verbetes das Súmulas 282/STF e 211/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

A embargante defende que não há manifestação no julgado no pertinente à violação do disposto no art. 535 do CPC diante da omissão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região em apreciar a tese da ilegitimidade do IBAMA para integrar o polo passivo da ação, que, por se tratar de questão de ordem pública, poderia e deveria ser reconhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição.

Assevera, ainda, que, nas razões recursais, houve alegação de inexistência de dano indenizável, tendo em vista que a aquisição do imóvel ocorreu após a edição do ato normativo que criou a restrição com base na qual se postula a indenização, sendo essa questão eminentemente jurídica, o que afasta a incidência da Súmula 7/STJ.

Requer sejam acolhidos os presentes embargos de declaração, a fim de sanar os vícios indicados.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.164.209 - MA (2009/0215207-8)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. INTEGRAÇÃO DO ACÓRDÃO. QUESTÃO REFERENTE À LEGITIMIDADE PASSIVA DO IBAMA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO PELO TRIBUNAL A QUO. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OCORRÊNCIA.

1. O art. 535 do CPC dispõe que são cabíveis embargos de declaração quando a decisão for omissa, obscura ou contraditória, ou quando o julgado embargado decide a demanda orientado por premissa fática equivocada. No caso dos autos, a ocorrência de omissão justifica o acolhimento dos presentes aclaratórios, inclusive, com a atribuição de efeitos infringentes.
2. No caso em questão, discute-se a violação, pelo Tribunal de origem, do disposto no art. 535 do CPC, sob o argumento de que o aquela Corte não se manifestou acerca da alegada ilegitimidade passiva do IBAMA para integrar o polo passivo da ação de indenização por desapropriação indireta.
3. A despeito de apenas nos segundos embargos de declaração o IBAMA ter se intitulado parte ilegítima para figurar como sujeito passivo *ad causam* na ação de desapropriação indireta, caberia ao Tribunal de origem manifestar-se sobre o tema, por se tratar de matéria de ordem pública de grande relevância para a demanda.
4. Embargos de declaração acolhidos, para, conferindo-lhes efeitos modificativos, dar parcial provimento ao recurso especial para anular o acórdão de origem, determinando-se o retorno dos autos para que se examine a questão referente à ilegitimidade do IBAMA para integrar o polo passivo da ação de desapropriação indireta.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES(Relator):

O art. 535 do CPC dispõe que são cabíveis embargos de declaração quando a decisão for omissa, obscura ou contraditória, ou quando o julgado embargado decide a demanda orientado por premissa fática equivocada. No caso dos autos, a ocorrência de omissão justifica o acolhimento dos presentes aclaratórios, inclusive com a atribuição de efeitos infringentes.

É que o IBAMA alegou, em segundos embargos de declaração opostos contra acórdão de apelação, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda, o que, por se tratar de matéria de ordem pública, pode e deve ser reconhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição.

Diante da rejeição dos aclaratórios, o IBAMA aviou recurso especial, indicando como violado o art. 535 do CPC, argumentando, em síntese, que "caberia ao E.TRF da 1ª Região, ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

perfectibilizar o duplo grau obrigatório, acolher, mesmo que de ofício, a apontada nulidade absoluta, uma vez que a União, parte ré que deveria ter sido demandada, não foi sequer citada, razão pela qual deve ser decretada a nulidade do processo desde a citação, excluindo o IBAMA do polo passivo do feito, em face de sua manifesta ilegitimidade passiva *ad causam*" (e-STJ fl. 845). Todavia, ao apreciar o recurso, decidi pela inocorrência de afronta ao referido dispositivo legal, sem considerar as alegações do recorrente que a questão é de ordem pública, cognoscível de ofício. Passo, então ao exame detalhado do tema.

As condições da ação são os requisitos que devem ser preenchidos para que o mérito da causa possa ser apreciado, ou seja, são as condições para o legítimo direito de ação, que possa levar o processo a um provimento final.

Assim, são três os requisitos do provimento final: possibilidade jurídica do pedido, legitimidade para a causa e o interesse de agir (processual).

No caso em questão, discute-se a violação, pelo Tribunal de origem, do disposto no art. 535 do CPC, sob o argumento de que aquela Corte não se manifestou acerca da alegada ilegitimidade passiva do IBAMA para integrar o polo passivo da ação de indenização por desapropriação indireta.

A ausência de legitimidade ativa, por se tratar de uma das condições da ação, é matéria de ordem pública cognoscível a qualquer tempo e grau, sendo insuscetível de preclusão nas instâncias ordinárias. Ressalte-se que, em se tratando de matéria de ordem pública, pode ser alegada na instância ordinária a qualquer tempo, podendo inclusive ser conhecida de ofício.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – EXECUÇÃO FISCAL – OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC – NÃO OCORRÊNCIA – OFENSA AOS ARTS. 264 E 294 DO CPC – PREQUESTIONAMENTO AUSENTE: SÚMULA 282/STF – LEGITIMIDADE PASSIVA DO EXECUTADO – MATÉRIA PASSÍVEL DE CONHECIMENTO DE OFÍCIO – REDIRECIONAMENTO – DISSOLUÇÃO IRREGULAR – SÚMULA 7/STJ – MERO INADIMPLEMENTO – IMPOSSIBILIDADE.

[..]

3. Questões de ordem pública referentes às condições da ação e aos pressupostos processuais da execução devem ser conhecidas de ofício pelos tribunais de segundo grau de jurisdição.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(REsp 1197385/ES, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 30/08/2010)

DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. PRESUNÇÃO DE FRAUDE PARA APLICAÇÃO DA PROIBIÇÃO DO PACTO COMISSÓRIO. INOCORRÊNCIA. COMPRA E VENDA SIMULADA. QUESTÕES PRELIMINARES APRESENTADAS NA CONTESTAÇÃO E AFASTADAS PELA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. APRECIÇÃO NO SEGUNDO GRAU. APELAÇÃO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. ACÓRDÃO OMISSO. ILEGITIMIDADE DE PARTE SUSCITADA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE. POSSIBILIDADE, DESDE QUE NÃO IMPLIQUE REEXAME DE PROVAS. ARTS. 257 DO RISTJ E 515, § 3º, DO CPC, E SÚMULA 456/STF. CELERIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

[...]

- Sendo a legitimidade de parte uma das condições da ação, matéria de ordem pública, portanto indisponível, ela não se encontra sujeita à preclusão nas instâncias ordinárias.

[...]

(REsp 998.460/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 23/03/2010)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3,17%. COISA JULGADA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO PELO TRIBUNAL A QUO.

1. As questões de ordem pública devem ser conhecidas de ofício pelo Tribunal a quo, independentemente de impugnação da parte recorrente.

Precedentes.

2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 965521/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11/12/2009, DJe 01/02/2010)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. NULIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. PRECEDENTES. INÉPCIA DA INICIAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO NO JULGAMENTO DE APELAÇÃO NA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. IMPOSSIBILIDADE.

[...]

4. "As questões de ordem pública referentes às condições da ação e aos pressupostos processuais da execução podem e devem ser conhecidas de ofício pelos tribunais de segundo grau". (REsp 830.392/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 18.09.2007).

[...]

(REsp 873267/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 04/02/2009)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE RENDA. FÉRIAS NÃO GOZADAS. LICENÇA-PRÊMIO CONVERTIDA EM PECÚNIA. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO TAXA SELIC E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LITISPENDÊNCIA. OMISSÃO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 535 E 458 DO CPC CONFIGURADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

[...]

4. A litispendência e a coisa julgada constituem questões de ordem pública que podem ser alegadas, nas instâncias ordinárias, a qualquer tempo, podendo ser inclusive reconhecidas ex officio. Precedentes.

[...]

(REsp 1111976/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 19/08/2009)

No caso concreto, a despeito de apenas nos segundos embargos de declaração o IBAMA ter se intitulado parte ilegítima para figurar como sujeito passivo *ad causam* na ação de desapropriação indireta, caberia ao Tribunal de origem manifestar-se sobre o tema, por se tratar de matéria de ordem pública de grande relevância para a demanda.

Desse modo, ao rejeitar os embargos declaratórios, deixando, contudo, de se pronunciar sobre a questão de fato neles suscitada, o Tribunal de origem acabou por violar o art. 535 do Código de Processo Civil.

À vista do exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial do IBAMA, a fim de decretar a nulidade do acórdão referente aos embargos declaratórios, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que ali se proceda a um novo julgamento desses embargos, com pronunciamento sobre a questão de fato neles suscitada.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0215207-8 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.164.209 / MA** **EDcl no**

Números Origem: 199737010004907 200801000257064 200801489849

PAUTA: 24/04/2012

JULGADO: 24/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR : IRENE CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INDUSPAR INDÚSTRIA DE PARQUET DA AMAZÔNIA LTDA
ADVOGADO : MAURÍCIO VILELA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
do Estado na Propriedade - Desapropriação Indireta

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR : IRENE CARVALHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : INDUSPAR INDÚSTRIA DE PARQUET DA AMAZÔNIA LTDA
ADVOGADO : MAURÍCIO VILELA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.